



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária - Compensação Snuc

Parecer nº 15/IEF/GCARF - COMP SNUC/2022

PROCESSO Nº 2100.01.0039839/2021-89

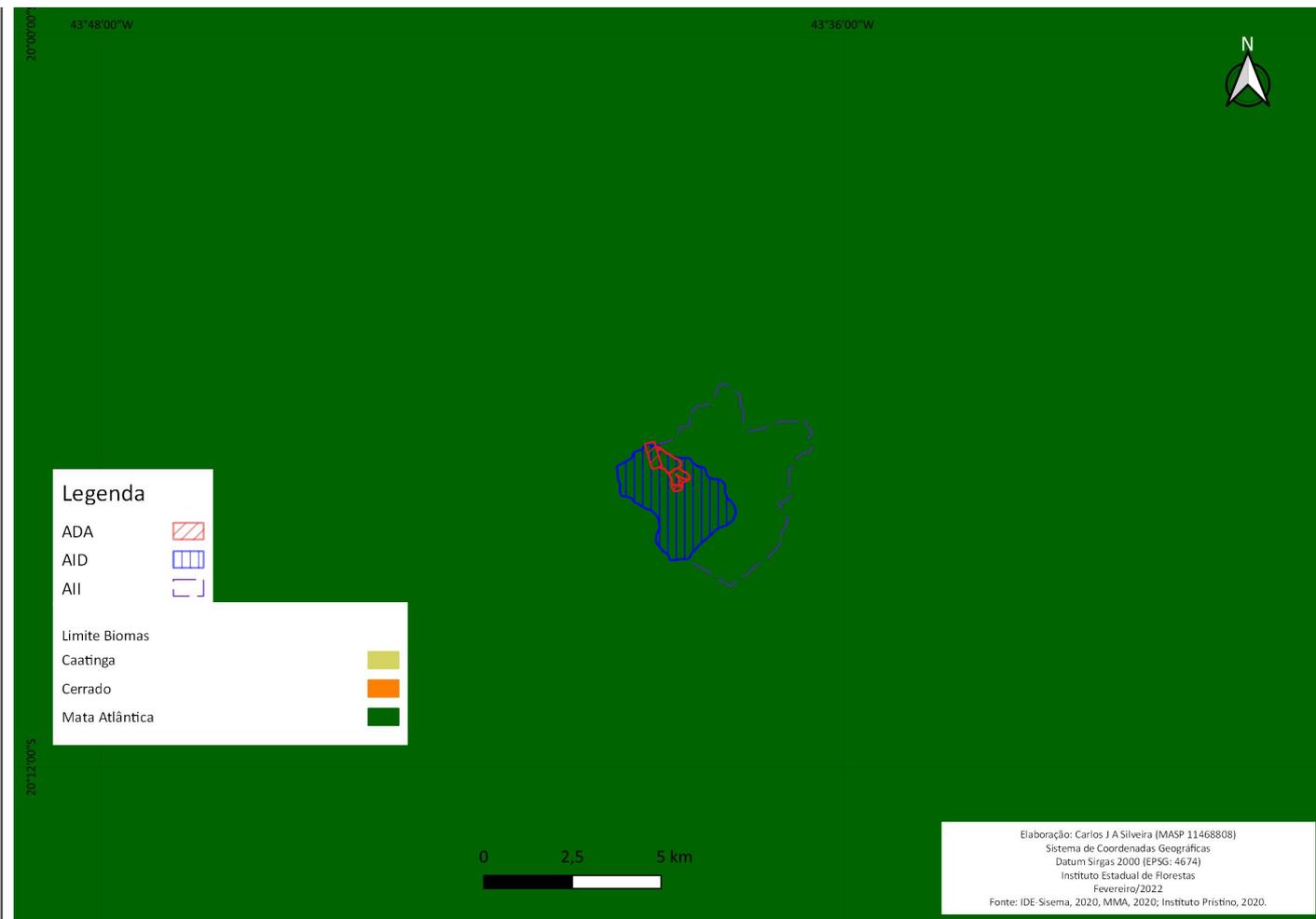
PARECER ÚNICO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

1. DADOS DO EMPREENDIMENTO

Empreendedor / Empreendimento	Mineração Ferro Puro Ltda.
CNPJ/CPF	09.605.503/0001-65
Município	Santa Bárbara
Nº PA COPAM	24462/2009/001/2010 e PA SLA nº 33/2021
Atividade - Código (DN COPAM 217/17)	- PA SLA nº 33/2021 A-02-03-8 Lavra a céu aberto – minério de ferro; - PA COPAM 24462/2009/001/2010 A-03-02-8 Lavra a céu aberto -minério de ferro ; A-02-07-0 Lavra a céu aberto-minerais não metálicos (ocre), exceto rochas ornamentais e de revestimento; A-05-04-5 Pilha de rejeito/estéril.
Classe	4
Licença Ambiental	CERTIFICADO LP+LI+LO Nº 010/2021 (SUPRAM Leste Mineiro); CERTIFICADO Nº 33 LICENCIAMENTO AMBIENTAL CONCOMITANTE (SUPRAM Leste Mineiro).
Condicionante de Compensação Ambiental	02 - Formalizar na Gerência de Compensação Ambiental do Instituto Estadual de Florestas - IEF, processo da compensação que setrata o art. 36 da Lei nº 9.985/2000 (SNUC) - PA COPAM nº 24462/2009/001/2010 04 - Apresentar protocolo de complementação à proposta de compensação formalizada junto à GCA/IEF conforme item 5.1. - PA SLA nº 33/2021
Estudo Ambiental	EIA/RIMA; RCA; PCA, PUP; PU SUPRAM; ADENDO PU SUPRAM
Valor de referência do empreendimento O Empreendedor bem como o profissional habilitado responsável pelo preenchimento dos documentos contábeis informam Declaração de VR. O valor do VR em 21/07/2021 que foi informado é de R\$ 12.732.622,80. O(a) responsável habilitado(a) pelo preenchimento dos documentos contábeis é o(a) Sr(a). Renata Almeida De Aguiar (CRC-MG-108740/O-4 – Contador).	Valor do VR em 21.07.2021 - R\$ 12.732.622,80
Valor de Referência atualizado (fev/2022)	R\$ 13.583.491,78
Valor do GI apurado:	0,5000%
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) – (ref. fev/2022)	R\$ 67.917,46

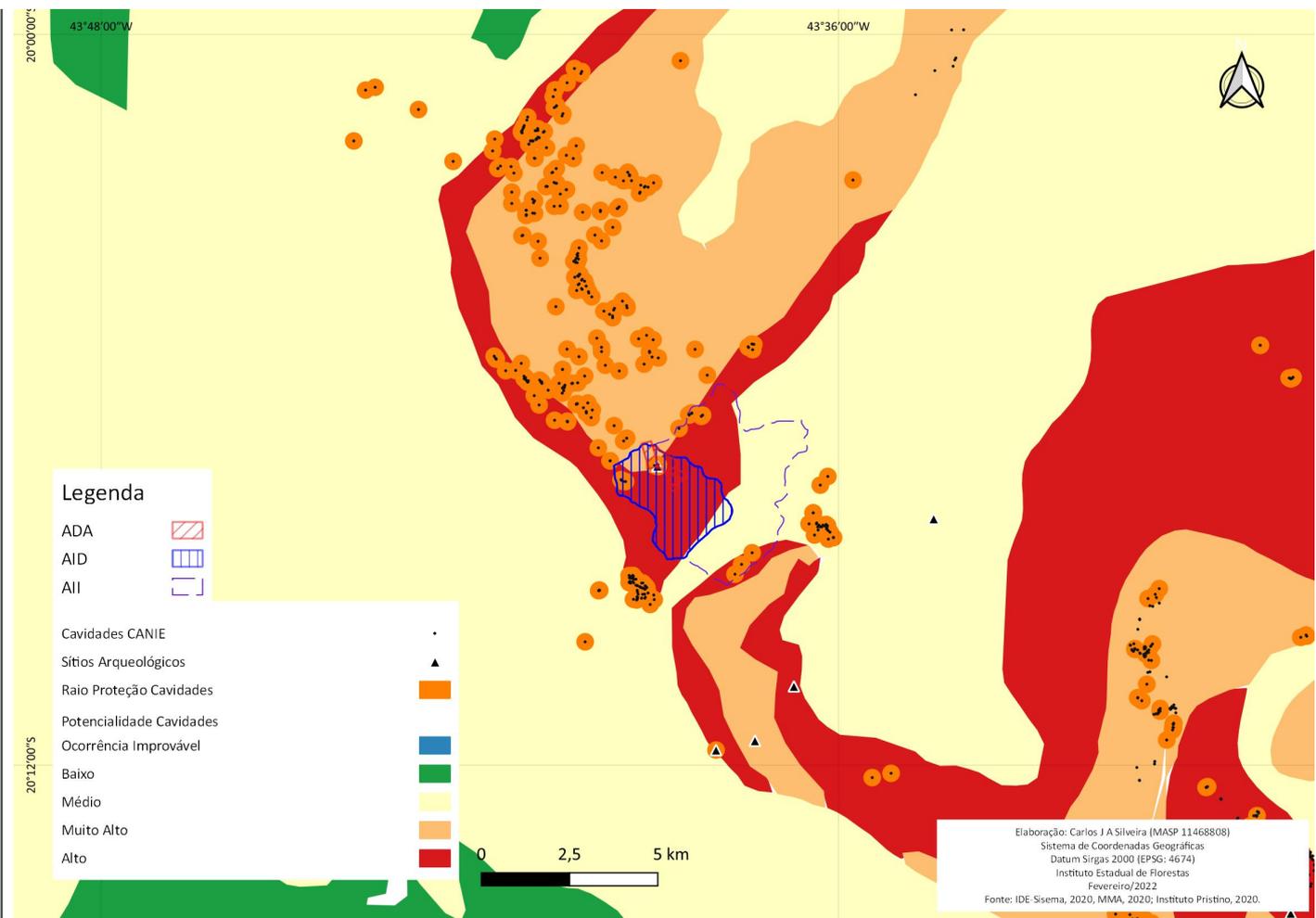
2. CÁLCULO DO GRAU DE IMPACTO

Tabela de Grau de Impacto – GI				
Índices de Relevância	Valoração Fixada	Valoração Aplicada	Índices de Relevância	
<p>Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pouso ou distúrbios de rotas migratórias</p> <p><u>Razões para a marcação do item</u></p> <p>Nos estudos ambientais e Parecer da Supram (PU 137/2018, pág. 24 e PARECER N.º60 SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA/2021, pág. 19), foi indicado que as áreas de influência do empreendimento estão localizadas em área de ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis. Trecho retirado do Parecer da Supram - PU 137/2018, pág. 24:</p> <p><i>“Foram registradas 16 (dezesesseis) espécies de mamíferos de médio e grande porte. Destas, 09 (nove) espécies foram registradas de maneira primária, com a confirmação de sua ocorrência nas áreas estudadas. De acordo com o consultado, os felinos L. pardalis e P. concolor, além do canídeo Lobo-Guará, C. brachyurus, estão presentes tanto na lista Estadual quanto Federal de espécies ameaçadas. Leopardus sp., não teve seu nome específico identificado, considerando que o registro obtido foi de uma pegada, dependendo da espécie que foi registrada, a mesma também poderá estar presente nas listas de espécies ameaçadas.”</i></p>	0,0750	0,0750	X	
<p>Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)</p> <p><u>Razões para a marcação do item</u></p> <p>Segundo estudos ambientais (EIA, pág. 544) e Parecer da SUPRAM há a indicação de facilitação de espécies alóctones (invasoras). Trecho retirado do EIA pág. 110: “A proposta de PRAD deverá se basear nas definições e requisitos estabelecidos na norma brasileira NBR 13030:1999, a qual fixa diretrizes para a elaboração e apresentação do projeto de reabilitação de áreas degradadas pelas atividades de mineração.”</p> <p>Segundo a norma brasileira NBR 13030:1999, a conformação topográfica e paisagística no PRAD, deverá considerar o seguinte: - estabilidade, controle de erosão e drenagem; - adequação paisagística; - revegetação com predominância de espécies nativas locais; - em caso de pilha de estéril e barragens de rejeitos, deve-se adequar à conformação topográfica e paisagística local.</p> <p>Considerando que a metodologia adotada pelo empreendedor não restringe o uso de espécies exóticas no processo de revegetação, entende-se que este item deverá ser considerado para determinação do grau de impacto.</p>	0,0100	0,0100	X	
<p>Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação</p> <p><u>Razões para a marcação do item</u></p> <p>As áreas de influência do empreendimento estão no domínio do bioma Mata Atlântica. Certo que as atividades do empreendimento exercerão forte pressão sobre a vegetação nativa, em especial os remanescentes de Mata Atlântica, consideradas como ecossistemas que devem ser protegidos na Constituição Estadual, justifica-se a marcação do Ecossistemas especialmente protegidos.</p>	Ecossistemas especialmente protegidos	0,0500	0,0500	X
<p>O empreendimento causa interferência na vegetação natural característica do bioma Mata Atlântica, pois a permanência das atividades do empreendimento, promove alterações negativas na estrutura, composição e na biodiversidade dos remanescentes de vegetação nativa. Nos Pareceres Únicos da SUPRAM, PU 137/2018, pág.100 e 103 e PARECER N.º60 SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA/2021, pág. 34, estão indicando impacto para este índice.</p>	Outros biomas	0,0450		
MAPA APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 11.428/2006				



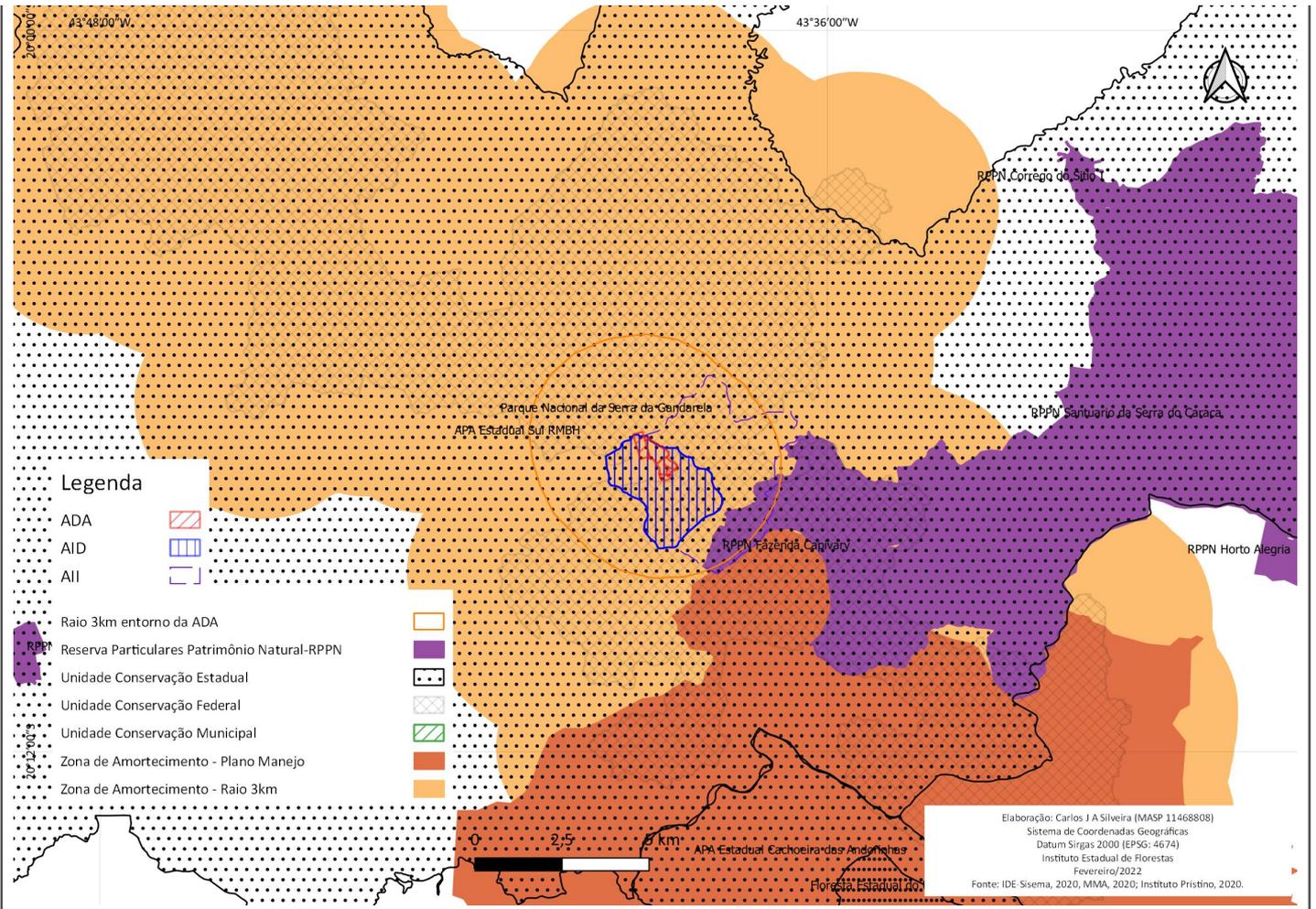
Elaboração: Carlos J A Silveira (MASP 11468808)
 Sistema de Coordenadas Geográficas
 Datum Sirgas 2000 (EPSG: 4674)
 Instituto Estadual de Florestas
 Fevereiro/2022
 Fonte: IDE Sisema, 2020, MMA, 2020; Instituto Pristino, 2020.

Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos			
<p><u>Razões para a marcação do item</u></p> <p>Estudos ambientais e Pareceres Únicos da SUPRAM 137/2018, pág.100 e PARECER N.º60 SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA/2021, pág. 21, indicam impactos ambientais para este índice. Trecho do Parecer Único da SUPRAM PU 137/2018, pág.100: <i>“Trata-se de empreendimento que irá ocasionar impacto irreversível em cavidades naturais subterrâneas. Diante disso, o empreendedor realizou estudos espeleológicos com base no Decreto Federal 6640/2008 e na Instrução Normativa 02/2009.”</i></p>	0,0250	0,0250	X



<p>Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável</p>			
<p><u>Razões para a marcação do item</u> As áreas de influência do empreendimento estão localizadas na zona de amortecimento do Parque Nacional da Serra da Gandarela.</p>	0,1000	0,1000	X

MAPA EMPREENDIMENTO E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

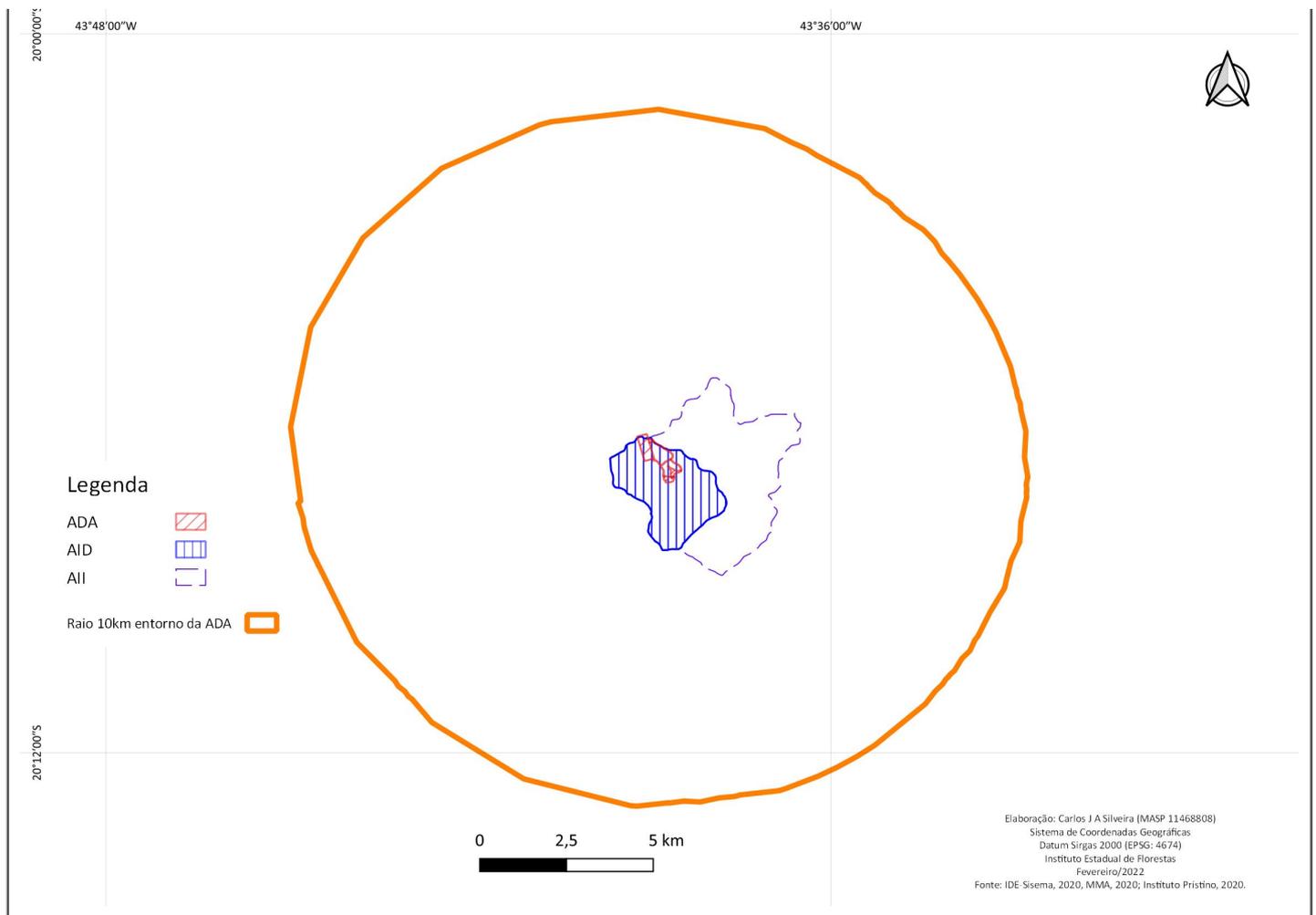


<p>Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme o Atlas “Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação”</p> <p><u>Razões para a marcação do item</u></p> <p>As áreas de influência do empreendimento estão localizadas em área classificada como prioritária para a conservação, na categoria de importância Biológica Especial.</p>	<p>Importância Biológica Especial</p>	<p>0,0500</p>	<p>0,0500</p>	<p>X</p>
	<p>Importância Biológica Extrema</p>	<p>0,0450</p>		
	<p>Importância Biológica Muito Alta</p>	<p>0,0400</p>		
	<p>Importância Biológica Alta</p>	<p>0,0350</p>		



<p>Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar</p> <p><u>Razões para a marcação do item</u></p> <p>Os estudos ambientais e Parecer único da SUPRAM (PU 137/2018, págs. 101 e 102; PARECER N.º60 SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA/2021, págs. 32 e 33) apresentam impactos relativos a este item.</p>	0,0250	0,0250	X
<p>Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais</p> <p><u>Razões para a marcação do item</u></p> <p>Os estudos ambientais e Parecer único da SUPRAM (PU 137/2018, págs. 101 e 102) apresentam impactos relativos a este item.</p>	0,0250	0,0250	X
<p>Transformação de ambiente lótico em lêntico</p> <p><u>Razões para a marcação do item</u></p> <p>Os estudos ambientais e Parecer único da SUPRAM (PU 137/2018, pág. 98) apresentam impactos relativos a este item.</p>	0,0450	0,0450	X
<p>Interferência em paisagens notáveis</p> <p><u>Razões para a marcação do item</u></p> <p>Os estudos ambientais e Parecer único da SUPRAM (PU 137/2018, págs. 101 e 102; PARECER N.º60 SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA/2021, pág. 34), apresentam impactos relativos a este item, desta forma este item será considerado no cálculo do GI.</p>	0,0300	0,0300	X
<p>Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa</p> <p><u>Razões para a marcação do item</u></p> <p>Os estudos ambientais e/ou pareceres da SUPRAM não deixam dúvidas de que o empreendimento prevê atividades que implicam na emissão de gases estufa (GEE), na operação do empreendimento, principalmente devido ao uso de veículos e máquinas pesadas.</p>	0,0250	0,0250	X

Aumento da erodibilidade do solo	0,0300	0,0300	X
<u>Razões para a marcação do item</u>			
Os estudos ambientais e Parecer único da SUPRAM (PU 137/2018, págs. 101 e 102) apresentam impactos relativos a este item.			
Emissão de sons e ruídos residuais			
<u>Razões para a marcação do item</u>			
Os estudos ambientais e Parecer único da SUPRAM (PU 137/2018, pág. 102; PARECER N.º60 SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA/2021, pág. 33) apresentam impactos relativos a este item. Além de afetar a saúde humana, esse tipo de impacto implica na geração de impactos na fauna, podendo causar o seu afugentamento e consequentemente interferência em processos ecológicos, como dispersão de sementes de espécies nativas regionais.			
Somatório Relevância	0,6650		0,5000
Indicadores Ambientais			
Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)			
<u>Razões para a marcação do item</u>			
Os impactos ambientais tendem a ocorrer por prazo superior à vida útil de qualquer empreendimento. A natureza do empreendimento, bem como suas atividades apontam para uma duração longa e podem perdurar por mais de 20 anos.			
Duração Imediata – 0 a 5 anos	0,0500		
Duração Curta - > 5 a 10 anos	0,0650		
Duração Média - >10 a 20 anos	0,0850		
Duração Longa - >20 anos	0,1000	0,1000	X
Total Índice de Temporalidade	0,3000		0,1000
Índice de Abrangência			
<u>Razões para a marcação do item</u>			
O mapa abaixo apresenta os limites da AII, AID e ADA, conforme poligonais enviadas pelo empreendedor. Analisando-se o referido mapa verifica-se que o limite da AII, localiza-se dentro de um raio de 10 km, tendo como referência os limites da ADA.			



Área de Interferência Direta do empreendimento	0,0300	0,0300	X
Área de Interferência Indireta do empreendimento	0,0500		
Total Índice de Abrangência	0,0800		0,0300
Somatório FR+(FT+FA)			0,6300
Valor do GI a ser utilizado no cálculo da compensação		0,5000%	

3. APLICAÇÃO DO RECURSO

O valor da compensação ambiental foi apurado considerando o Valor de Referência do empreendimento informado pelo empreendedor e o Grau de Impacto (GI), nos termos do Decreto nº 45.175/09 alterado pelo Decreto nº 45.629/11:

Valor de Referência do empreendimento (ref. fev/2018)	R\$ 13.583.491,78
Valor de Referência do empreendimento atualizado (ref. fev/2022)	R\$ 8.953.881,24
Taxa TJMG ¹ :	1,0668259
Valor do GI apurado:	0,5000%
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) – (referente à fev/2022)	R\$ 67.917,46
1 - Fator de Atualização Monetária Baseado na Variação de: ORTN/OTN/BTN/TR/IPC-R/INPC. Fonte: TJ/MG.	

Ressaltamos que o Valor de Referência (VR) é um documento autodeclaratório elaborado pelo empreendedor, sendo de sua total responsabilidade. O(a) responsável pelo preenchimento do referido documento é o(a) Sr(a). Renata Almeida De Aguiar (CRC-MG-108740/O-4 –

Contador).

Para a elaboração do presente parecer, apenas verificamos se a Declaração de VR referente aos investimentos (R\$) estava ou não preenchida. A elaboração deste parecer técnico não houve participação de Analistas ou Gestores Ambientais com formação acadêmica ou profissional legalmente habilitado em contabilidade. Assim, o escopo do presente parecer técnico não inclui a apuração ou validação contábil ou financeira dos valores (R\$) constantes na Declaração apresentada pelo empreendedor. O VR foi extraído da Declaração e posteriormente foi utilizado para a obtenção da compensação ambiental.

3.1. Da reserva legal

As atividades do empreendimento não são de natureza agrossilvopastoril, desta forma, entende-se que o mesmo não faz jus ao benefício do Art. 19 do Decreto 45.175/2009.

3.2 Unidades de Conservação Afetadas

Considera-se Unidade de Conservação Afetada aquela que abrigue o empreendimento, total ou parcialmente, em seu interior ou em sua zona de amortecimento ou que esteja localizada em um raio de 03 km do mesmo, salvo nos casos em que o órgão ambiental, após aprovação da CPB, entenda de forma diferente.

Conforme apresentado no mapa acima "Empreendimento e Unidades de Conservação", o empreendimento afeta zona de amortecimento de unidade de conservação de proteção integral.

Constata-se em consulta ao Cadastro Nacional de Unidades de Conservação e ao o mapa "Empreendimento e Unidades de Conservação", aquelas unidades afetadas conforme determina o item 2.3 do POA 2022, considerando que o empreendimento encontra-se, total ou parcialmente, em seu interior ou em sua zona de amortecimento ou que esteja localizada dentro de um raio de 3 quilômetros.

São as seguintes UCs consideradas afetadas que poderão receber até 20% (vinte por cento) dos recursos da compensação ambiental:

ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL SUL-RMBH
FLORESTA ESTADUAL DO UAIMII
PARQUE NACIONAL DA SERRA DO GANDARELA

3.3 Recomendação de Aplicação do Recurso

Conforme critérios para a destinação de recursos que constam no POA 2022, temos:

As Unidades de Conservação afetadas somente farão jus ao recebimento de recursos da compensação ambiental, desde que atendam os seguintes critérios:

- 01 - Estejam inscritas no Cadastro Nacional de Unidades de Conservação - CNUC, nos termos consignados no Art. 11, § 1º, da Resolução CONAMA nº 371/2006;
- 02 - No caso de RPPN's, somente farão jus ao recebimento de recursos da compensação ambiental se estiverem devidamente cadastradas no IEF ou no Órgão Federal, e desde que, não tenham sido criadas em cumprimento de condicionante estabelecida no âmbito do licenciamento ambiental ou em cumprimento a alguma exigência legal, conforme declaração emitida pelo empreendedor, e, ainda, desde que o proprietário declare expressamente o interesse em receber recursos da compensação ambiental;
- 03 - Nos casos de Unidades de Conservação pertencentes às categorias de RPPN e APA, as mesmas somente serão consideradas afetadas quando abrigarem o empreendimento, total ou parcialmente, em seu interior ou fizerem limite com o empreendimento, respeitados os critérios de análise técnicos;
- 04 - Caso exista mais de uma Unidade de Conservação afetada/beneficiada, a distribuição deverá obedecer aos percentuais obtidos através das "Matrizes Para Avaliação de Relevância das Unidades de Conservação", conforme descrito no item 3.1;
- (...)
- 09 - Quando o valor da compensação ambiental for igual ou inferior à R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e houver Unidade(s) de conservação afetada(s)/beneficiada(s), o recurso será destinado, integralmente, à(s) mesma(s), obedecido o critério 04 quando for o caso;

Assim, obedecendo a metodologia prevista, bem como as demais diretrizes do POA 2022, este parecer faz a seguinte recomendação para a destinação dos recursos:

Valores e distribuição do recurso (ref. fev/2022):

Distribuição conforme POA Ano 2022

UC	Valor	%
ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL SUL-RMBH	R\$ 17.564,62	25,8617%
FLORESTA ESTADUAL DO UAIMII	R\$ 22.249,45	32,7595%
PARQUE NACIONAL DA SERRA DO GANDARELA	R\$ 28.103,39	41,3787%

Total	R\$ 67.917,46	100%
-------	---------------	------

Matriz de relevância			
UC	Índice Biológico	Índice Biofísico	Índice de Distribuição
ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL SUL-RMBH	5	6	4
FLORESTA ESTADUAL DO UAIMII	5	6	5
PARQUE NACIONAL DA SERRA DO GANDARELA	5	6	6

4. **CONTROLE PROCESSUAL**

Trata-se de processo de compensação ambiental formalizado pelo Sistema Eletrônico de Informações - SEI - Processo SEI Nº 2100.01.0039839/2021-89 - conforme determina a Portaria IEF nº 77, de 01 de julho de 2020, que instituiu a gestão, por meio digital, dos processos administrativos de compensação mineral e de compensação ambiental, previstas no art. 75 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e no art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

O processo encontra-se devidamente formalizado, estando a documentação juntada em concordância com a Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012, que estabelece procedimentos para a formalização de processos de compensação ambiental, a que se refere o art. 7º, § 1º do Decreto Estadual Nº 45.175/2009.

O pedido de compensação ambiental refere-se aos processos de licenciamento ambiental:

- **PA COPAM nº 2446212009100112010 (LP+LI+LO)** - condicionante nº 02 - PARECER ÚNICO Nº 137/2018 - Certificado da Licença nº 010/2019;
- **SLA nº 33/2021 (LP+LI+LO)** - condicionante nº 04 - Parecer nº 60/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA/2021 - Certificado Nº 33/2021.

As compensações foram devidamente aprovadas pela Superintendente Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro, para fins de compensação dos impactos ambientais causados pelo empreendimento, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

De acordo com análise técnica, o empreendimento afeta Unidade de Conservação de proteção integral PARQUE NACIONAL DA SERRA DO GANDARELA e de Uso sustentável ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL SUL-RMBH e FLORESTA ESTADUAL DO UAIMII. De acordo com o artigo 17, do Decreto nº 45.175/2009: "*No caso do empreendimento de significativo impacto ambiental afetar unidade de conservação federal, estadual ou municipal ou sua zona de amortecimento, esta será uma das beneficiárias dos recursos provenientes da compensação ambiental*".

Em consulta realizada no Cadastro Nacional de Unidades de Conservação - CNUC todas as unidade estão cadastradas. Desse modo, as unidades de conservação afetadas poderão receber os recursos da compensação ambiental em observância do § 1º, do artigo 11, da Resolução CONAMA nº 371, de 5 de abril de 2006: "*Somente receberão recursos da compensação ambiental as unidades de conservação inscritas no Cadastro Nacional de Unidades de Conservação, ressalvada a destinação*".

O empreendimento foi implantado após 19 de julho de 2000, conforme declaração acostada aos autos. Dessa forma, conforme inciso II, art. 11, do Decreto Estadual nº 45.629/2011, que alterou o Decreto nº 45.175/2009:

Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:

(...)

II - para as compensações ambientais de empreendimentos implantados após a publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor de referência estabelecido no inciso IV do art. 1º do Decreto nº 45.175, de 2009, com a redação dada por este Decreto, apurado à época da implantação do empreendimento e corrigido com base no índice de atualização monetária.

O empreendedor apresentou à GCARF/IEF o Valor de Referência calculado, preenchido, datado e assinado por profissional legalmente habilitado, acompanhada da Certidão de Regularidade Profissional, em conformidade com o art. 11, §1º do Decreto Estadual nº 45.175/2009 alterado pelo Decreto Estadual nº 45.629/2011.

A sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor, a título de compensação ambiental, neste parecer, estão em conformidade com a legislação vigente, bem como, com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual – POA/2022.

5. **CONCLUSÃO**

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas e a inexistência de óbices jurídicos para a aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes detalhados neste Parecer, infere-se que o presente processo se encontra apto à análise e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, nos termos do Art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016.

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

Belo Horizonte, 18 de março de 2022.

Carlos Jose Andrade Silveira

Analista Ambiental

MASP 1.146.880-8

Elaine Cristina Amaral Bessa

Analista Ambiental

MASP: 1.170.271-9

De acordo:

Renata Lacerda Denucci

Gerente da Compensação Ambiental e Regularização Fundiária

MASP: 1.182.748-2



Documento assinado eletronicamente por **Carlos José Andrade Silveira, Servidor Público**, em 06/04/2022, às 11:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elaine Cristina Amaral Bessa, Servidora Pública**, em 06/04/2022, às 12:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Lacerda Denucci, Gerente**, em 07/04/2022, às 16:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **43381575** e o código CRC **58F27859**.